ALMEIDA E DUARTE | SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DA AMUNESC CIM AMUNESC

Referência: Pregão Eletrônico nº 005/2026

Processo Administrativo nº 016/2025

GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA, pessoa física, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PR 84.391), com escritório profissional localizado na Rua Doutor Elias César, nº 55, Sala 1101, Centro Cívico, no Município de Londrina, Estado do Paraná, CEP: 86.015-640, registrado sob o CNPJ 42.444.230/0001-90, telefone: (43) 9.8456-4404, e-mail: contato@gustavoantonio.adv.br, onde recebe intimações e notificações, vem, com elevado respeito, na condição de advogado representante de interessado em participar do certame em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento nos fatos e argumentos delineados abaixo:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026 estabelece, em seu item pertinente, que a sessão pública para abertura das propostas ocorrerá no dia 10 de julho de 2026, às 09h01, e que a impugnação ao instrumento convocatório deve ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Considerando que a abertura está agendada para sexta-feira, dia 10 de julho de 2026, e computando-se os dias úteis antecedentes, a saber, quinta-feira (09/07), quarta-feira (08/07) e terça-feira (07/07), verifica-se que a presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal e editalício, razão pela qual deve ser conhecida e processada regularmente.

II. DOS FATOS

O objeto da licitação em epígrafe consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa ou empresas para a prestação de serviços

de apoio à realização de eventos institucionais, tendo sido a licitação dividida em 4 (quatro) lotes, nos termos do item 1.2 do Edital. Ocorre que o Lote I do certame agrupa, sob uma única unidade de disputa, **três objetos de naturezas absolutamente distintas entre si**, quais sejam, serviços ambulatoriais de atendimento pré hospitalar, serviços de brigada de incêndio prestados por brigadistas civis e locação de extintores de incêndio.

Tais objetos, conforme se demonstrará pormenorizadamente no item seguinte, pertencem a mercados fornecedores absolutamente distintos, cada qual exigindo capacitação técnica, corpo funcional, know how operacional e estrutura empresarial próprios e especializados. A imposição de que um único licitante apresente proposta englobando a totalidade dos três serviços, sob pena de não poder disputar o Lote I, configura, respeitosamente, indevida restrição ao caráter competitivo do certame, com evidente prejuízo à Administração Pública, que deixará de contar com a participação de empresas legitimamente capacitadas a fornecer isoladamente cada um dos serviços em condições mais vantajosas.

III. DO DIREITO

III.1 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO DO OBJETO

A Lei nº 14.133, de 2021, elenca expressamente, em seu art. 5º, os princípios que regem a licitação pública, entre os quais figuram a competitividade, a economicidade, a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. De modo específico para as contratações de serviços, o art. 47 da referida lei estabelece que as licitações de serviços atenderão, entre outros, ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, devendo ser considerados, na sua aplicação, a responsabilidade técnica de cada parcela, o custo comparativo entre a divisão do objeto em itens e a contratação única, e o dever de ampliar a competição e de evitar a concentração de mercado.

Não bastasse a expressa previsão legal, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou, há décadas, o entendimento cristalizado na **Súmula nº 247,** segundo a qual é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução da totalidade do objeto, possam fazê lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar se a essa divisibilidade. Ainda que editada sob a vigência da Lei nº 8.666, de 1993, a razão de decidir da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União permanece plenamente aplicável ao regime da Lei nº 14.133, de 2021, porquanto os princípios da competitividade, da isonomia e da economicidade nela positivados são os mesmos que fundamentaram a edição do referido verbete. No caso concreto, os três serviços agrupados no Lote I, a saber, atendimento ambulatorial, brigada de incêndio e locação de extintores, são manifestamente divisíveis, na medida em que podem ser executados de forma absolutamente independente uns dos outros, sem qualquer prejuízo técnico ou perda de economia de escala para a Administração Pública.

Não há, no Edital ou no Termo de Referência, qualquer demonstração técnica de que a execução conjunta dos três serviços seja imprescindível ou vantajosa, ônus que competia à Administração, nos termos do art. 47, § 1º, incisos I a III, da Lei nº 14.133, de 2021.

III.2 DA RESTRIÇÃO ILEGAL À COMPETITIVIDADE

A exigência de que um único licitante, sob um único Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, comprove capacidade técnica e operacional simultânea para prestar serviços médicos de atendimento pré hospitalar, serviços de bombeiro civil ou brigadista e locação de equipamentos de combate a incêndio configura

exigência de rara e improvável verificação no mercado nacional. Trata se de segmentos empresariais absolutamente distintos, cada qual submetido a regramento próprio, a saber, o setor de saúde, sujeito à regulação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dos Conselhos Regionais de Medicina e de Enfermagem, o setor de segurança contra incêndio, sujeito à regulamentação dos Corpos de Bombeiros Militares estaduais, e o setor de locação de equipamentos, sujeito às normas técnicas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

A rigor, é extremamente improvável, senão praticamente inexistente, a existência de empresa que atue, de forma legítima e especializada, nos três segmentos simultaneamente. O efeito prático dessa exigência é o afastamento de empresas especializadas e legitimamente capacitadas, que poderiam apresentar propostas mais vantajosas para itens isolados, restando o certame direcionado a um nicho extremamente restrito de possíveis competidores, ou, em pior hipótese, a empresas que se valeriam da subcontratação como artifício para viabilizar sua participação, em manifesta contrariedade ao princípio da competitividade, expressamente positivado no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 9º, inciso I, alínea a, da mesma lei, que veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

III.3 DO PREJUÍZO AO CRITÉRIO DE MELHOR PREÇO E À ECONOMICIDADE

Ainda que o Edital, em seu item pertinente, autorize a subcontratação de até 40% (quarenta por cento) do objeto, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133, de 2021, tal permissivo não é capaz de sanar a ilegalidade ora denunciada, mas sim de evidenciá la ainda mais gravemente. A subcontratação, por sua própria natureza econômica, pressupõe a intermediação de um terceiro entre a Administração contratante e o efetivo prestador do serviço subcontratado,

circunstância que necessariamente onera o preço final, na medida em que o licitante vencedor, ao subcontratar parcela do objeto que não é capaz de executar diretamente, incorporará à sua proposta a margem de lucro do subcontratado, além de sua própria margem de intermediação.

Esse fenômeno, amplamente reconhecido pela doutrina e pela prática administrativa, contraria frontalmente o objetivo primordial do processo licitatório, estabelecido no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Caso o Lote I fosse desmembrado em itens autônomos, **cada empresa especializada poderia ofertar diretamente seu preço de mercado**, sem a necessidade de repasse de margens de intermediação, permitindo à Administração obter, para cada serviço, o preço mais vantajoso praticado pelo respectivo segmento especializado, em estrita observância aos princípios da economicidade e da competitividade.

III.4 Da desigualdade e do desequilíbrio na competição

Merece destaque, ainda, a desproporcionalidade evidente entre os valores e as quantidades que compõem o Lote I. É notório que o serviço de locação de extintores de incêndio representa parcela ínfima do valor total do lote, ao passo que os serviços de atendimento ambulatorial e de brigada de incêndio, por exigirem profissionais habilitados, equipamentos específicos e disponibilidade de longas jornadas de trabalho, correspondem à esmagadora maioria do valor e da complexidade operacional do conjunto.

Essa assimetria produz um desequilíbrio manifesto na competição, pois é financeiramente inviável, para uma empresa especializada em locação de extintores, subcontratar as inúmeras horas de serviço ambulatorial e de brigadistas exigidas pelo lote, dado o vulto financeiro e a complexidade operacional dessa

subcontratação. Em contrapartida, para uma empresa especializada em serviços ambulatoriais ou de brigada, a subcontratação da parcela ínfima referente aos extintores representa ônus financeiro e operacional insignificante. Esse desenho, ainda que não intencional, direciona o certame para um nicho de mercado muito específico, a saber, empresas do ramo de saúde ou de segurança contra incêndio de maior porte, em manifesto prejuízo à isonomia entre os potenciais competidores, princípio expressamente positivado no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 11, inciso II, da mesma lei, que assegura tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

a) o conhecimento e o provimento da presente Impugnação, por ser tempestiva e estar devidamente fundamentada;

b) o desmembramento do Lote I do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026 em itens ou lotes autônomos, correspondentes, respectivamente, aos serviços ambulatoriais, aos serviços de brigadista e à locação de extintores de incêndio, de modo a viabilizar a ampla participação de empresas especializadas em cada segmento;

c) a consequente republicação do Edital, com a reabertura do prazo legalmente estabelecido para apresentação de propostas, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica;

d) subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção do agrupamento ora impugnado, que sejam apresentadas as justificativas técnicas

e econômicas que fundamentaram tal decisão, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, para que se possibilite eventual reexame pelas vias cabíveis.

Termos em que,

pede deferimento..

GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA ∴
Advogado OAB/PR 84.391.

ICP Brasil
Documento assinado digitalmente
GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Data: 07/07/2026 18:08:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br